



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000507-03.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do requerido e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3193

APELAÇÃO Nº: 1000507-03.2024.8.26.0357

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE MIRANTE DE PARANAPANEMA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS SILVA BARRETTO

APELANTES E APELADOS.: VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS E BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência do contrato e condenou o réu à devolução dobrada dos valores indevidamente cobrados, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) majoração do valor da indenização por danos morais e honorários advocatícios pleiteada pelo autor; (ii) alegação do réu de ausência de responsabilidade e risco de enriquecimento sem causa, requerendo a improcedência da ação, a devolução simples dos valores cobrados indevidamente, a exclusão dano moral ou a sua diminuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do autor e a inversão do ônus probatório. Inexistência de comprovação válida da contratação por parte do réu.

4. Elementos contratuais com inconsistências bem indicadas pelo autor. Verossimilhança da alegada fraude. Requerida a qual cumpria a prova da autenticidade do negócio (arts. 428 e 429, CPC). Ônus não cumprido. Negócio declarado inexistente.

5. Devolução dobrada dos descontos. Tese do Tema 929 do STJ.

6. Dano moral. Configurado. Descontos que impactaram a fonte de renda do autor. O valor da indenização minorado para R\$3.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso do requerido parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$3.000,00. Recurso do autor improvido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações (do autor às fls. 280/291, sem preparo pela gratuidade às fls. 41 e do réu às fls. 295/322, com preparo às fls. 323/324), interpostos contra a r. sentença de fls. 271/277, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu a proceder à devolução à autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato, de acordo com as alterações do Código Civil (Art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º) promovidas pela Lei nº. 14.905/24, sendo a correção monetário pelo IPCA desde os descontos indevidos; e, os juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024) contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC). Orientação para elaboração do cálculo poderá ser acessada em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339>. Além disso, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024) a partir do evento danoso aqui entendido como o primeiro desconto indevido e correção monetária pelo IPCA a partir da data do arbitramento. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Majoritariamente sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. P. I.”*

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, argumenta que a respeitável sentença merece reforma parcial no tocante ao valor da indenização

por danos morais, pleiteando sua majoração por considerar o montante fixado insuficiente e destoante dos patamares usualmente aplicados por este egrégio Tribunal em casos semelhantes. Pede ainda a majoração da verba honorária em razão a atuação na esfera recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

O réu por sua vez, em breve relato, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) ausente de responsabilidade e risco de enriquecimento sem causa, requerendo a total improcedência da ação; 2) a devolução dos valores cobrados indevidamente seja realizada de forma simples, com a exclusão da devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; 3) contesta o valor da indenização por danos morais, alegando ausência de comprovação de dano moral significativo e inexistência de ato ilícito ou culpa do banco; 4) subsidiariamente, requer a redução do valor pleiteado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e alerta para o risco de enriquecimento sem causa e da "indústria do dano moral"; 5) o apelante alega que não deu causa à ação, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios, com base nos princípios da causalidade e da razoabilidade; 6) as custas processuais também devem ser revisadas, na forma do art. 86 do Código Civil.

Os recursos são tempestivos (fls. 279/280 e 295) e preenchem as condições de admissibilidade.

Contrarrazões do requerente às fls. 336/346 e do requerido às fls. 328/335.

É o relatório.

Da inexistência da contratação

Como é sabido, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo banco requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, a parte requerente ajuizou a ação, em 03/04/2024, afirmando ter constatado descontos indevidos, desde julho/2023, em seu extrato bancário, referentes a um contrato desconhecido nº 133499877, no valor de R\$ 3.093,83, com quantia liberada de R\$ 3.000,00, a serem quitados em 75 parcelas no valor de R\$ 78,43, debitados de seu benefício nº 180.748.215-1 (fls. 02/03 e 17/27), alegando não ter autorizado, solicitado ou concordado com tal contratação e negando ter assinado qualquer documento relacionado.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante, art. 6º, VIII do CDC, e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Incontroverso que o autor mantém conta com a instituição financeira e, por isso, teria viabilidade de contrair empréstimos e realizar saques no terminal de autoatendimento e em Banco 24 Horas, por meio de senha.

O banco juntou cópias de: a) cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 80/97); b) cláusulas gerais do contrato de conta-corrente e conta poupança ouro e/ou poupança poupex (fls. 98/127); c) convênio que entre si celebram o Banco do Brasil s.a. e nome da empresa/órgão/entidade pública para operacionalização da concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo aos empregados/ servidores desta(e), com pagamento mediante débito em conta na data do recebimento dos proventos (fls. 128/131); d) convênio que celebram entre si, o banco do brasil s.a. e (nome do órgão/entidade pública), para concessão de empréstimos e/ou financiamentos aos servidores, aposentados e/ou pensionistas, com

pagamento mediante consignação em folha de pagamento (fls. 132/136); e) cláusulas gerais do contrato de empréstimo - não correntistas (fls. 137/150); f) cláusulas gerais do contrato de conta-corrente e conta poupança ouro e/ou poupança pouplex (fls. 151/169); g) histórico de créditos do INSS do autor (fls. 170); h) declaração de propósitos e natureza da relação do negócio, em que consta o objetivo de realizar empréstimo, assinado eletronicamente em 16.06.2023, Monte Mor (fls. 171); i) proposta/contrato de abertura de conta-corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex pessoa física, assinado eletronicamente em 16.06.2023, na Plataforma BB (fls. 172/175); j) regulamento do programa de relacionamento do banco do brasil s.a. – ponto pra você anexo 02 – clube de benefícios (fls. 176/181); l) extrato de conta corrente (fls. 182/199); m) comprovante de empréstimo/financiamento nº 133499877, no valor de R\$3.000,00, na data de 16/06/2023, a ser pago em 75 prestações no valor de R\$ 78,43, com vencimento a partir de 05.08 (fls. 200/203). Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 217/246.

Em réplica, o requerente contestou a autenticidade do contrato por não conter sua assinatura e por não atender aos requisitos de segurança para contratação digital válida (fls. 247/255).

A mera alegação de contratação “*mediante cartão e senha de uso exclusivo da parte autora*”, na forma alegada às fls. 60 pelo réu, desprovida de elementos de segurança verificáveis e passíveis de confirmação de respectiva filmagem, não supre a necessidade de comprovação inequívoca da manifestação de vontade do consumidor, especialmente diante das divergências e inconsistências indicadas pela parte autora.

De fato, no instrumento de fls. 173/175, às fls. 173, o endereço do autor é lançado como Monte-Mor, onde fica a agência 2324-0; foi assinado eletronicamente ao final às fls. 175. A declaração de fls. 171, em que consta o local da assinatura eletrônica, remete também a Monte-Mor.

Monte-Mor, porém, dista mais de 500 km da residência do

autor, em Cuiabá Paulista, Mirante do Paranapanema (conforme fls. 249), município onde recebe seu benefício (fls. 21) e também onde aponta o comprovante de endereço (fls. 15).

A par disto, no extrato de fls. 182/199, para a agência referida (2324-8), não figura movimentação posterior ao empréstimo, salvo débito de R\$ 19,85 aniquilado pelo imediato estorno do mesmo valor, sucessivas vezes.

À vista dessas considerações, havendo elementos que traduzem padrão de fraude, gerando verossimilhança à negativa de veracidade da assinatura do contrato pelo autor, cumpria à requerida a prova de sua autenticidade, como preveem os artigos 428 e 429 do CPC (tese do Tema 1061 do STJ). Porém, instadas as partes a indicar provas, a requerida ficou inerte, não cumprindo seu ônus probante. Daí, pela preclusão, presumem-se falsas as assinaturas e inexistente a contratação.

Em suma, a falha na segurança do sistema operacional da requerida, gerado operações fraudulentas, foi a causa determinante do prejuízo sofrido pelo idoso, nascido em 1951 (fls. 14).

Repetição do indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício do autor (fls. 21/27), imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Com base nas alegações da inicial, os descontos foram inclusos em 19/06/2023 (fls. 19). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser dobrada, ficando mantida a r. sentença.

Dos encargos legais

Inviável a pretensão do requerido no sentido de modificação da forma de correção monetária e de aplicação dos juros de mora (fls. 321), uma vez que desconsidera a modificação legislativa introduzida pela Lei nº. 14.905/24, o que foi aplicado na r. sentença.

Do dano moral

O evento teve início em **19/03/2023** e a ação foi ajuizada em **03/04/2024**, não tendo o autor demorado para se socorrer do Judiciário.

Em que pese a fraude bancária, por si só, não seja considerada suficiente para a caracterização do dano moral (a lesão extrapatrimonial).

No caso, porém, os descontos das prestações pelo empréstimo não consentido, sem embasamento em contratação válida, sobre aposentadoria (R\$1.412,00 - fls. 21), causam situação de aflição e angústia pela diminuição de verba alimentar, muitas vezes já comprometida com outras despesas indispensáveis à subsistência da própria pessoa ou de sua família, justificando, pois, a obrigação de indenizar. Aliás, o comprometimento da renda mensal do autor foi cerca de 5%, considerando o valor da prestação de R\$ 78,48 (fls. 19) e o valor mensal de R\$1.412,00 por ele recebido (fls. 21).

A análise do quantum indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita funcionar, para a requerida, como medida preventiva, estimulando a reforçar mecanismos de detecção de fraude, e punitiva, como sanção pelo evento, e, para a parte autora, como meio para compensar a violação ao direito da personalidade, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da

personalidade do autor, a quantia pleiteada mostra-se exacerbada diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Neste ponto, fica reduzida a indenização por danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo precedentes desta Turma:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Instituição financeira ré que não comprovou a regularidade da contratação, tampouco a transferência do numerário em benefício do autor – Comprovante de transferência que envolve pessoa estranha – Data de transferência que compreende momento anterior à alegada contratação, inclusive – Prova que competia ao banco réu - Vulnerabilidade do consumidor, idoso - Inexistência da contratação – Falha no serviço prestado – Risco que se encontra atrelado à atividade desenvolvida – Fortuito interno - Responsabilidade objetiva - Art. 14, do CDC - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ – Precedentes - Repetição do indébito, em dobro - Aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS - **Danos morais configurados - Prejuízo à subsistência - Recurso provido** – Inversão das verbas sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1082006-38.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (grifo nosso)*

O importe de R\$3000,00 deve ser corrigido monetariamente desde o presente (Súmula 362 do STJ "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*"), mais juros de mora desde o primeiro desconto, que foi o ilícito, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Todos os juros e a correção monetária devem observar a Lei 14.905/2024.

Verbas sucumbenciais

Fica mantida a condenação do apelante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência porque, ao contrário do alegado, deu causa ao ajuizamento da ação pela ausência eficaz da comprovação da contratação.

Assim, a sentença fica reformada em parte apenas para reduzir o dano moral para o valor de R\$3.000,00.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora